



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 31/10/02  
Assessoria de Plenário

PLC 1892 / 2002

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2.002**  
**(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 05, 11, 02.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1892 / 02  
Fla. n.º 01 BIA

*Assessoria*  
*Estimar Pinheiro Lima*  
Chefe de Assessoria de Plenário

Destina área de propriedade do Distrito Federal, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, para assentamento habitacional de empregadas domésticas e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica destinada para assentamento habitacional de empregadas domésticas, área localizada na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

§ 1º Compreende-se por empregadas domésticas as profissionais que trabalham em residências de particulares e condomínios nas funções de faxineira, zeladora, jardineira, cozinheira, lavadeira, babá, passadeira, motorista, em tempo integral ou não.

§ 2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, determinará a área apropriada com vistas ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Terão preferência no recebimento dos lotes as empregadas domésticas devidamente cadastradas nos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º As empregadas domésticas poderão se organizar na forma de associações ou cooperativas, com o fito de agilizar o processo de concessão dos lotes.

Art. 4º Para ter direito ao lote, o interessado terá que comprovar sua atividade profissional por meio de registro na Carteira Profissional de Trabalho ou por declaração patronal registrada em cartório e atestada pela Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal.

Art. 5º Terão direito ainda de ser contemplados por esta Lei Complementar os profissionais do sexo masculino que atuem nas funções descritas no artigo 1º.

Art. 6º A representação sindical da categoria participará da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 7º A presente Lei Complementar será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo fazer justiça às empregadas domésticas do Distrito Federal, as quais são, em sua maioria, mães de família que trabalham diuturnamente para alimentar seus filhos, não possuindo boa parte delas de moradia própria, ficando obrigadas, por isso, a dispor de seus poucos recursos para fazer frente aos altos custos dos aluguéis cobrados atualmente.

Devemos então olhar com mais carinho a situação vivida pelas nossas queridas empregadas, as quais são responsáveis pelo bem-estar e pela organização de muitos lares, pelo cuidado e o desenvolvimento de milhares de crianças que são colocadas sob os seus cuidados, que a elas dedicam um amor que nem sempre podem dedicar aos seus próprios filhos.

Ora, por que não asseguramos a essas cidadãs, a essas mães um lar digno para morar, de forma que possam abrigar adequadamente os seus familiares, sem ser espoliadas pelos valores exorbitantes dos aluguéis?

Assim, achamos por bem destinar área em Santa Maria para assentamento habitacional das empregadas domésticas, priorizando, logicamente, aquelas que possuem inscrição no IDHAB, não significando, no entanto, que as outras também não possam ser contempladas. Terão também as não inscritas o direito a casa própria.

Ademais, do ponto de vista legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

***“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

***I - (...)***

***IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”***

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.002

DEPUTADO CÉSAR LACERDA  
Autor

